

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2020

Institui normas sobre a permuta digital.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Enéias Reis, regulamenta a atividade de permuta digital, definida como “qualquer sistema de troca, bilateral ou multilateral, entre pessoas naturais ou jurídicas por meio de provedores que ofertem aplicações de rede, incluindo a internet”.

Em sua Justificação, o autor lembra as vantagens dessa modalidade de negócios, uma alternativa para girar capital, mesmo em situações de baixa liquidez, que aproxima ofertantes de demandantes sem que seja necessário o desembolso de recursos financeiros.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Comunicação (CCOM), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado para relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, traz inovação legislativa para disciplinar a atividade de permuta, ou troca, digital, um modelo de negócios relativamente recente que, por meio de plataformas virtuais, promove o encontro entre pessoas naturais ou jurídicas que tem produtos ou serviços a oferecer e que pretendem trocar por produtos ou serviços ofertados por outros participantes.

Usualmente, o produto ou serviço disponibilizado no aplicativo de rede tem sua expressão econômica estimada em um determinado parâmetro, que será empregado para gerar os créditos intrassistema, permitindo que a parte adquira outro produto e serviço oferecido na plataforma sem que seja necessário o dispêndio efetivo de dinheiro.

Sob o ponto de vista dos critérios que devem nortear o exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que a iniciativa é bem-vinda.

Sabemos que o segmento de aplicativos de permuta digital tem-se consolidado gradualmente à margem de regulação específica, o que pode disseminar conflitos e reduzir a atratividade desse modelo de negócios em razão do déficit de segurança jurídica para a proteção dos interesses dos participantes.

O comércio eletrônico, como um todo, aliás, vem-se apresentando como um dos maiores desafios para a defesa do consumidor na atualidade. Embora nosso Código de Defesa do Consumidor tenha sido concebido a partir de uma forte arquitetura principiológica, com a intenção de ser longo e adequado para lidar com os avanços do mercado de consumo, não havia como prever a revolução tecnológica e a expansão nos negócios digitais no ano de sua edição, 1990, época em que a internet mostrava-se mais como sonho do que realidade.

É por esse motivo que foi elaborado no Senado – e hoje tramita nesta Casa – projeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor (PL



n.º 3.5142/2015) para dispor sobre o comércio eletrônico, elaborado pelos maiores especialistas na matéria. O Projeto, contudo, segue sem deliberação.

Ressalvado o tímido Decreto nº 7.962, de 2013, não houve, ainda, promulgação de normas que disciplinem, a contento, as contratações por meio eletrônico.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, contribui para fortalecer o consumidor desse mercado específico ao mesmo passo em que preserva a liberdade e a criatividade dos agentes econômicos. De fato – ao conceituar a natureza da atividade de troca digital, estabelecendo seus limites e possibilidades, ao definir as responsabilidades das partes e ao certificar a aplicação das diretrizes estabelecidas nas leis fundamentais para o setor (Marco Civil da Internet, LGPD, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil) –, o Projeto fornece maior segurança aos participantes desse modelo de negócios e, teoricamente, contribui para sua expansão sustentada.

Somos, portanto, a favor do Projeto. Vemos, entretanto, em um de seus dispositivos, possível retrocesso para a proteção efetiva do consumidor. Trata-se do art. 9º, que isenta integralmente o provedor da plataforma de permuta digital de responsabilidade civil por danos decorrentes da atuação de terceiros.

Esse dispositivo reproduz regra já prevista nos arts. 18 e 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 2014) que estabelece a isenção total de responsabilidade dos provedores, salvo em caso de desobediência a decisão judicial, matéria recheada de polêmicas e que contraria, a nosso ver, o sistema de responsabilidades estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, alicerçado nos pilares da responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia de fornecimento e do princípio da efetiva reparação do consumidor por danos materiais e morais sofridos.

Nesse passo, sugerimos modificação no artigo para ressaltar as relações de consumo dessa isenção de responsabilidades, uma vez que essas plataformas atendem pessoas naturais e jurídicas. Quando a contraparte do aplicativo for uma pessoa jurídica, a isenção em caso de danos causados



por terceiros ocorrerá. Quando for pessoa natural, prevalecerá o sistema de responsabilidade estipulado no Código de Defesa do Consumidor.

Em vista dessas considerações, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4421



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2020**

Institui normas sobre a permuta digital.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º O provedor da plataforma de permuta digital não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes da atuação de terceiros, salvo quando caracterizada relação de consumo, hipótese em que prevalecerá o sistema de responsabilidades previsto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4421

